



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2021 - REDAÇÃO FINAL

#### **REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Itajaí, criado pela Lei nº 6.827, de 14 de dezembro de 2017, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB exercerá o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação em âmbito municipal, observando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 2020.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é constituído por 14 (quatorze) membros, conforme representação e indicação a seguir:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante do quadro efetivo dos professores da educação básica pública municipal;
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 01 (um) representante do quadro efetivo dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X - 01 (um) representante da escola do campo.

§1º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§2º Os membros do Conselho, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações do Poder Executivo Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§4º São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

**Art. 4º** O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os membros representantes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;  
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 6º** O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

**Art. 7º** O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogados o art. 2º, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 9º, o art. 10, o art. 11 e o art. 12, todos da Lei nº 6.827, de 14 de dezembro de 2017.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS  
**PRESIDENTE**

ODIVAN WIVALDO LINHARES  
**VICE-PRESIDENTE**

CHRISTIANE STUART  
**RELATORA**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM 010/2021

Exmo. Sr.  
Ver. MARCELO WERNER  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no Município de Itajaí.

A reestruturação faz-se necessária em virtude da publicação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, incluiu o art. 212-A na Constituição Federal de 1988, versando sobre o FUNDEB, o que deu ensejo à edição da mencionada Lei Federal. Este novo cânone legal, por sua vez, prevê que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos nela citados serão exercidos em todas as esferas governamentais por conselhos devidamente instituídos por lei específica, o que se propõe com o Projeto de Lei em anexo.

Passando ao destaque das alternâncias estabelecidas pela normativa federal, especialmente àquelas que atingem diretamente os conselhos de âmbito municipal, o art. 34, §1º, da Lei Federal prevê que, além dos segmentos que já compõem os Conselhos existentes, estes devem ser constituídos por representantes de escolas de campo e de organizações da sociedade civil, previstas no Projeto de Lei em anexo. Cabe esclarecer que, apesar da normativa federal propor a representação de escolas indígenas e escolas quilombolas, também, estas não foram incluídas no Projeto de Lei haja vista a inexistência destas escolas no Município de Itajaí.

Outra importante inovação, que cabe ressaltar, diz respeito ao tempo de mandato dos membros do Conselho que, conforme preceitua o §9º do art. 34, da Lei Federal, “será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato”. Dispondo, ainda, no §2º do art. 42, da norma federal que, “no caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022”. O que esclarece e ampara o conteúdo do art. 7º do Projeto de Lei que se apresenta.

Frisa-se, ainda, a determinação disposta no art. 42, caput, da Lei Federal nº 14.113/2020 na qual “os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos”, o que atribui prazo final na data de 31 de março de 2021.

Por fim, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

### **REGIME DE URGÊNCIA,**

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, **PARA QUE O REGIME DE URGÊNCIA, TENHA SUA APROVAÇÃO NA SESSÃO QUE SERÁ REALIZADA NA DATA DE 23 DE MARÇO DE 2021, E, SEJA O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO APRECIADO E APROVADO NA SESSÃO DO DIA 25 DE MARÇO DE 2021**, visando a busca pelo cumprimento do prazo previsto na legislação federal, devendo-se ainda considerar que o devido processo eleitoral para a composição desse novo Conselho somente poderá ser realizado após a vigência da lei municipal que o instituirá.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município